



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077034-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, são agravados M M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ESPÓLIO), GRAZIELLA MARIA GUEDES COSTA PASZTETNIK, MARCOS FLAVIANO ARRUDA COSTA (ESPÓLIO) e GRAZIELLA SAMPAIO GUEDES COSTA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos deram provimento parcial ao recurso, vencido o 2º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2077034-46.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Tatuí

Agravada: Graziela Maria Guedes Costa Pasztetnik

Comarca: Tatuí

Voto 59.356

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Falta de pagamento ou de nomeação de bens à penhora. Indeferimento de pleito de penhora de imóvel. Acerto em parte. Necessário observar, tanto quanto possível, a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Penhora de dinheiro que se mostra como opção mais célere e efetiva na entrega da prestação jurisdicional. Possibilidade de se buscar, caso frustrada a tentativa, a constrição do imóvel relacionado à cobrança. Recurso parcialmente provido.

Tempestivo agravo de instrumento, interposto pelo município de Tatuí, em execução fiscal que move em face de Graziela Maria Guedes Costa Pasztetnik para cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU) dos exercícios de 2019 a 2022, contra decisório que indeferiu pedido de penhora de imóvel relacionado à exação (folhas 10).

Sustenta-se admissível a penhora, porque se trata de dívida “propter rem”; argui-se que o artigo 11 da Lei 6.830/80 estabelece ordem preferencial de indicação de bens à penhora, inaplicável ao credor; argumenta-se que o princípio da menor onerosidade deve ser ponderado com o direito do credor de satisfação do crédito; pleiteia-se seja a constrição levada a cabo.

Recebido e processado o recurso, determinou-se imediato julgamento, visto como não houve intervenção da executada no processo.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta parcial acolhida.

Com efeito.

O artigo 11 da Lei 6.830/80 e o artigo 835 do Código de Processo Civil estabelecem ordem preferencial de penhora de bens. Não se trata de ordem estanque, que não admita alteração diante de especificidades verificadas no caso concreto.

Na hipótese, citada pessoalmente, a executada não indicou bens à penhora. Cabível a penhora de bens, deve essa, tanto quanto possível, obedecer à ordem prevista nos artigos supracitados.

E diante do reduzido valor da dívida (R\$ 3.250,83 em agosto de 2023) parece mais pertinente a tentativa de penhora de dinheiro, tendo em conta tratar-se de meio mais célere e efetivo de satisfação do direito do credor, antes de se levar a cabo a penhora do imóvel relacionado à exação.

Frustrado o bloqueio de numerário depositado em instituição financeira, legítima se afigurar a penhora ora pretendida pelo agravante, ainda que o valor do débito seja, possivelmente, muito inferior ao do imóvel.

Tem-se, assim, como adequada a preliminar tentativa de penhora de dinheiro antes de se proceder à constrição de imóvel. Inexorável, diante do quadro acima gizado, acolher, em parte, a pretensão recursal.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao agravo: determina-se a tentativa de penhora de dinheiro antes de se levar a cabo a constrição do imóvel relacionado à exação.

Geraldo Xavier
Relator